

RELATÓRIO DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº : 14.533-5/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
CNPJ : 03918869/0001-08
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
GESTOR : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA : MARIA CELESTINA BATISTA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, para análise das justificativas e documentos juntados às fls. 1527 a 1628-TCE/MT, encaminhados pelo Prefeito Municipal Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, sobre as irregularidades elencadas no relatório de auditoria às fls. 1413 a 1494-TCE/MT.

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

1. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) - **REINCIDENTE**;
 - 1.1. Convite n. 02/2011 e 08/2011 – Contratação de Palco; Iluminação; Banheiro Químico e Banda, conforme Anexo V – o parecer jurídico foi favorável a realização de pregão, a homologação foi contrária ao Parecer Jurídico

(paragrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.5.1.);

O gestor discorda do apontamento, alegando que os objetos licitados nos procedimentos licitatórios Cartas Convites n. 02 e 08/2011, são distintos e principalmente possuem finalidade de atender eventos diversos, expõe a defesa que pode-se comprovar tal fato na própria descrição dos empenhos.

O defendente informa que visando demonstrar a veracidade da argumentação, anexa cópia dos contratos oriundos das Cartas Convites n. 02 e 08/2011, podendo assim visualizar que os objetos são distintos, ou seja, não houve fracionamento.

Não procede a argumentação da defesa, pois foi anexado, apenas um Contrato n. 11/2011 nos termos do Convite 002/2011 (fls. 796 a 802-TCE/MT), que confere com o objeto da compra e as especificações apresentadas no convite (fls. 803-TCE/MT).

Verifica-se que o processo de licitação n. 33/2011, anexado as fls. 1205 a 1222-TCE/MT, refere-se ao Convite n. 08/2011, onde demonstra-se as especificações: Locação de Palco, Iluminação e Som; Locação de Tendões; Locação de Banheiros Químicos. Também, pode-se verificar a fls. 1218-TCE/MT o Comparativo de Preços dos três convidados e as devidas especificações para a cobertura do 1º Festival de Música do Araguaia.

Do exposto, não restam dúvidas que trata-se de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

1.2. Convite n. 18/2011 e 21/2011 – Contratação de Estrutura (Palco, Som, Iluminação) pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VI – (Item: 3.3.5.3.);

A defesa alega que as despesas somente ocorreram em razão de um evento tradicional e com repercussão de nível nacional, por isso, foi necessário movimentar

uma logística grandiosa.

O defendente informa que o evento gerou diversas despesas, entre elas as oriundas das Cartas Convites n. 18, 21 e 33/2011, que apesar da forte semelhança grande parte dos objetos são distintos.

A defesa apresenta as especificações dos contratos oriundos dos convites n. 18, 21 e 33/2011, porém o convite n. 33/2011 não é objeto de análise, nessa irregularidade, verificando as especificações dos convites 18 e 21/2011, verifica-se que ambos são locação de palco, som e iluminação.

O gestor apresenta os ditames do inciso II, a do art. 23 da Lei n. 8.666/93, alegando que as locações com palco e iluminação, **separadamente**, não ultrapassaram o estabelecido na lei.

O gestor expõe que o município é distante da capital e de difícil acesso, ou seja, se a licitação não fosse na modalidade convite a contratação dos objetos seria impossível, tendo em vista, que grande parte dos proponentes não possuem interesse em celebrar com a administração, em razão do alto custo de deslocamento.

Do exposto, verifica-se que as contratações por meio dos convites n. 18 e 21/2011 foram de locações de palco, som e iluminação, portanto, não cabendo uma análise de valores individuais. E verifica-se, ainda, que a **contratação foi celebrada com o mesmo Credor** M. S. Claudio – ME, pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade. Portanto, trata-se de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

1.3. Convite n. 27/2011 – Transporte Aéreo, pago no exercício de 2011, R\$ 163.148,69, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VII – (Item: 3.3.5.2.).

O gestor afirma que houve um lapso no cronograma das viagens que foram executadas no exercício de 2011, afirmando que houve superação do limite de gasto

estabelecido para a modalidade licitatória convite.

Alega a defesa que em virtude das urgências das viagens e tendo em vista que grande parte era para atender a premência dos pacientes do Município, ouve a sensatez de utilizarmos as aeronaves que estavam sendo usadas pela Administração, tendo em vista a inviabilidade de aguardar todo trâmite de um processo licitatório.

O defendente expõe que em nenhum momento teve a intenção de ludibriar a legislação, mas sim, cumprir com as metas de uma gestão e principalmente respeitar um direito constitucionais dos municípios.

Não procede a alegação da defesa, pois a maioria das viagens foram para atender o prefeito. O gestor deve, de acordo com o Princípio da Legalidade, fazer somente o que está expresso em lei.

O fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório é pratica reincidente do gestor.

Do exposto, **permanecem todas as irregularidades.**

2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
 - 2.1. Contrato n. 24/2011, firmado por meio de Convite n. 003/2011, no valor total R\$ 65.988,00, possui cláusula de prorrogação indevida – Cláusula Sétima – Do Prazo, pois se houver prorrogação por igual período, o valor superaria o limite da modalidade de licitação (Item: 3.4.2.1.);
 - 2.2. Contrato n. 058/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 029/2011, no valor de R\$ 212.206,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.2.);
 - 2.3. Contrato n. 059/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 030/2011, no valor de R\$ 150.223,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.3.).

A defesa expõe que é evidente que as alegações apresentadas pela equipe técnica são

embasadas em um erro ocorrido na formalização dos contratos, informa que foi um erro meramente formal, pois não foram utilizadas as cláusulas de prorrogação. Relata que não houve infração a norma legal e principalmente não houve danos ao erário.

No entanto, a irregularidade está na formalização dos contratos, se houvesse a utilização da cláusula de prorrogação seria outra irregularidade: prorrogação indevida de contrato.

Do exposto, **mantém-se o apontamento.**

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal);

3.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, na sua totalidade, à previdência geral e/ou própria – conforme Anexo IX (art. 40, CF) – (Item: 3.5.3.);

O gestor informa que o saldo pendente do exercício de 2011 é de R\$ 119.907,98, sendo que foi liquidado em janeiro as contribuições do mês de dezembro/2011 que é de R\$ 32.575,91, ficando ainda a recolher parcialmente os meses de: (agosto R\$ 28.978,92); (setembro R\$ 30.462,53) e (outubro R\$ 27.890,62), valores esses que serão parcelados no exercício de 2012.

A defesa informa que foi aberto processo administrativo, afim de apurar responsabilidades por falhas ora apontadas.

As providencias adotados foram insuficientes para sanar a irregularidade, pois o gestor continua com o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

Do exposto, **permanece a irregularidade.**

4. SEM CLASSIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

4.1. Contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar com sócios vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no valor de R\$ 428.794,33, em desacordo com as Resoluções de

Consultas n. 55/2010 e n. 25/201 – conforme Anexo VIII - (Item 3.13.1.1.).

O gestor discorda do apontamento, alegando não se tratar de pessoas investidas nos cargos de alto escalão do poder executivo municipal, mas sim, do poder legislativo.

Expõe a defesa que os contratos celebrados com as empresas são provenientes de processo licitatório n. 15/2011, que tramitou na modalidade Carta Convite n. 03/2011.

A defesa alega que o último aviso da licitação foi afixado no mural da Prefeitura no dia 17 de fevereiro de 2011, e que o certame foi realizado no dia 24 de fevereiro, nessa lacuna de sete dias só houve manifestação das empresas: Arthur Biondo – ME; Juliano Biondo – ME e Renne S. Boeck, porém as propostas mais vantajosas para a Administração foram com as empresas cujos sócios são irmãos do Presidente da Câmara.

A alegação da defesa de que existiu a lacuna de sete dias, não procede, pois ocorreu irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93), gerando a irregularidade de n. 12.

A defesa ressalta que foram realizadas despesas por meio de dispensa de licitação, em razão da administração ter realizado um pregão presencial que foi fracassado. Dessa forma, alega o gestor que apenas buscou uma proposta mais vantajosa para a administração.

Verifica-se da documentação anexa que houve publicação do Pregão Presencial n. 011/2011 no dia 24 de agosto de 2011, tendo como vencedor a empresa Wilson Pereira dos Santos – Transportes.

O TCE-MT proferiu Resoluções de Consulta 25/2011 entendendo-se que: 1) a participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da

impessoalidade e da moralidade; e, 2) **em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta nº 55/2010.**

Do exposto, é admitida a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta n. 25/2011, porém, somente em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa. No entanto o gestor apresentou além das empresas, cujos sócios são irmãos do Presidente da Câmara, mais duas empresas que possuem contratos com a Administração.

Portanto, esse não é uma caso excepcional e não está amparado pela Resolução de Consulta n. 25/2011, por isso, **permanece a irregularidade.**

5. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);
 - 5.1. Contador, Sr. Edmundo Sousa Brito, é servidor de livre nomeação e exoneração (fls.1129-TCE/MT), contrariando as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010/TCE/MT e Acórdão 1.589/07 (Item 3.13.1.2.);

O gestor informa que visando atender as exigências da corte e principalmente cumprir com a demanda diária dessa administração, no exercício de 2012, por meio do processo de licitação na modalidade Pregão Presencial n. 05/2012, iniciou-se uma força tarefa para realização de um concurso público para atender a demanda do município.

A defesa expõe que o Concurso Público n. 001/2012 ainda está em andamento, ou seja, durante todo exercício de 2012, a administração não poupou forças para cumprir as orientações retratadas pela Corte de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Concurso n. 001/2012, entre outras vagas, disponibilizou vagas para contador, este já foi realizado. Em consulta ao sitio do concurso

“<http://www.acpi.com.br>”, verifica-se que última divulgação é o Edital complementar n. 011 de 12/09/2012 – Divulgação do Gabarito Oficial, não tendo sido homologado.

Tendo em vista as providências adotados, no intuito de regularizar a situação, **fica sanada a irregularidade, transformada em determinação para que assim que homologado o concurso de posse ao aprovado.**

5.2. Controlador interno, Sr. Marcelino de Fáveri, é servidor de livre nomeação e exoneração (fls. 1128-TCE/MT), contrariando a Resolução de Consulta 24/08 (Item 3.13.1.2);

A defesa discorda do apontamento, informando que ocorreu Concurso Público n. 001/2008, onde houve a disponibilização de uma vaga para Controlador Interno como servidor efetivo, ou seja, não há que se falar em livre nomeação e exoneração

O gestor apresenta o Termo de Posse a fls. 1608-TCE/MT.

Em consulta ao Sistema APLIC em 2011 verifica-se que o Controlador interno, Sr. Marcelino de Fáveri, é servidor de livre nomeação e exoneração (fls. 1128-TCE/MT). Porém, em consulta as informações nesse sistema em 2012 consta que o Sr. Marcelino de Fáveri é servidor efetivo.

Do exposto, fica **sanada a irregularidade e a determinação de correção no Sistema APLIC.**

5.3. Contratação irregular de prestação de serviços de limpeza, foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 155.602,89, conforme XI (§ 1º do art. 18 da LRF e inciso III do Enunciado n. 331 do TST, bem como o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) – (3.13.1.3.).

O gestor informa que os dispêndios questionados ocorreram em virtude de premência de manter o Município de São Félix do Araguaia em bom estado de conservação, em especial manter a limpeza da cidade no todo, ou seja, até em lugares

de difícil acesso.

O defendente expõe que no seu quadro de servidores efetivos não possuiu contingente suficiente para atender a demanda, ocasionando a necessidade das contratações, tais contratações não possuem a finalidade de substituir os serviços dos servidores efetivos, mas sim, auxiliar na execução do trabalho.

O gestor alega que as despesas se torna compreensiva, pois possuem como cordão principal o interesse público. Alega, ainda, que a Administração vem trabalhando rigorosamente para reformar o quadro de servidores, tal fato pode ser comprovado em razão da realização do Concurso Público n. 001/2012.

Realmente a Administração está tentando reformar seu quadro de efetivos, por esse motivo é que ficou sanada a irregularidade 5.1. Porém o Concurso Público n. 001/2012, não disponibilizou vagas capaz de sanar o apontamento 5.3.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - **REINCIDENTE;**

6.1. Não foram retidos os tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME, Anexo VIII – (Item: 3.2.5.1.).

A defesa discorda, em parte, informando que houve um lapso da equipe técnica, porém com base no apontamento está apurando a falha administrativa, afim de recolher os tributos devidos do Credor Edvar Mendes Freitas.

O defendente informa que os Credores: M. S. Cláudio ME e Arthur Biondo tratam-se de locações de Bens Móveis e Veículos, conforme legislação estão isentos de ISSQN, porém não estão isentos do IRRF.

Do exposto, fica evidenciado a não retenção dos tributos ISSQN e IRRF do Credor Edvar Mendes Freitas e não retenção do tributo IRRF dos Credores: M. S.

Cláudio ME e Arthur Biondo, portanto, **permanece a irregularidade.**

7. JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

7.1. Realização de despesa com aquisição de equipamento para ginástica, conforme Nota Fiscal n. 1339 de 18/10/2011, sem a existência de empenho prévio, haja vista a anulação total do empenho nº 4394/2011. (Item 3.4.6);

O gestor alega que houve anulação do empenho realizado no exercício de 2011, pelo fato da mercadoria ter ficado apreendida na exatoria por causa do ICMS, assim, evidenciou-se que a medida cautelosa a ser adotada era o cancelamento do referido empenho. Porém quando houve a liberação do objeto, já no exercício de 2012, um novo empenho foi realizado com a sequencia numérica de 270/2012, embora tenha sido empenhado na dotação 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, a defesa salienta que está corrigindo o empenho na dotação de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.062,50.

Do exposto, o gestor não apresentou nenhum documento que comprove que a mercadoria fora apreendida. Portanto, **permanece a irregularidade.**

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

Edmundo Sousa Brito – Contador

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **REINCIDENTE**;

8.1. Não houve contabilização no código de receita 2471.02 do recurso recebido em 30/12/2011 no valor de R\$ 226.840,00, conta corrente nº 20.719-5, agência 1135, banco do brasil, referente ao programa Caminho da Escola – Ônibus Escolares PTC – Programa Territórios da Cidadania (Item: 3.1.1.1.);

O gestor esclarece que o recurso foi contabilizado no dia 04/01/2012, pois obedeceu o regime de competência, e anexo extrato bancário a fls. 1551-TCE/MT.

Do exposto, fica **sanada a irregularidade**.

8.2. Foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031,25, conforme consulta no Sistema APLIC, referente ao Contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de ginastica para praça recebido em 2011, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA (fls. 1119 a 1125-TCE/MT) (Item: 3.4.6.);

O gestor alega que houve anulação do empenho realizado no exercício de 2011, pelo fato da mercadoria ter ficado apreendida na exatoria por causa do ICMS, assim, evidenciou-se que a medida cautelosa a ser adotada era o cancelamento do referido empenho. Porém quando houve a liberação do objeto, já no exercício de 2012, um novo empenho foi realizado com a sequencia numérica de 270/2012, embora tenha sido empenhado na dotação 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, a defesa salienta que está corrigindo o empenho na dotação de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.062,50.

Do exposto, o gestor não apresentou nenhum documento que comprove que a mercadoria fora apreendida. Portanto, **permanece a irregularidade**.

8.3. Empenho indevido em nome do credor “ACP INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA.”, quando deveria ser em nome do INSS, no total de R\$ 197.955,01 em que a descrição faz referência ao INSS bem como a dotação referir a amortização de dívida – (Item: 3.5.1.1.)

O gestor alega que tal fato ocorreu por ter sido inserido erroneamente no

cadastro do Contrato da Dívida o CNPJ correspondente a Empresa ACP Informática e Assessoria Ltda. ao invés de cadastrar o CNPJ do Instituto de Seguridade Social.

Informa a defesa que já está providenciando a devida correção deste registro e firmam compromisso que serão mais cautelosos na próximas inserções para que não ocorra novamente.

Do exposto, o gestor não adotou providencias para sanar o apontamento, portanto, **mantém-se a irregularidade.**

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009) – **REINCIDENTE**;

9.1. A justificativa apresentadas (fls. 386 a 388-TCE/MT) dos cancelamentos dos restos a pagar são incoerentes com restos a pagar processados, face em que o credor apresenta direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento. Segue alguns exemplos das justificativas apresentadas: Serviço não realizado; Valor estimado não foi utilizado o total; Empenho não foi utilizado o total e etc. As justificativas apresentadas são típicas de restos a pagar não processados, que dependem da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado, por esse motivo não foram consideradas as justificativas – (Item: 3.7.1.1.).

O gestor alega que a maioria dos restos a pagar trata-se de empenhos em favor do banco do Brasil S/A, das Concessionárias de Telecomunicações Brasil Telecom, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que são estimados e que foi utilizado nos casos cujo montante de despesa não se possa determinar, e antes de ser fechado o balanço no exercício de 2010 estes deveriam ter sido anulados, mas por um lapso não foram.

Alega, ainda, que com isso passou como restos a pagar, ocorre que estes passaram despercebidos pela equipe e o gestor resolveu cancelá-las para que o balanço demonstra-se as informações de forma real.

Não procede, a alegação da defesa de que a maioria dos restos a pagar trata-se de

empenhos em favor do banco do Brasil S/A, das Concessionárias de Telecomunicações Brasil Telecom, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois conforme verifica-se as fls. 386 a 388-TCE/MT são no total dezoito cancelamentos de restos a pagar, e desses dezoito somente seis são das empresas relacionadas acima. Dessa forma verifica-se cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador.

Portanto, **permanece a irregularidade.**

9.2. cancelamento de empenho n. 4394/2011 relativo a despesas efetivamente realizada, evidenciada pela Nota Fiscal nº 1339 de 18/10/2011, e que foi objeto de novo empenho, sob o n. 270 de 03/01/2012. (Item 3.4.6);

O gestor alega que houve anulação do empenho realizado no exercício de 2011, pelo fato da mercadoria ter ficado apreendida na exatoria por causa do ICMS, assim, evidenciou-se que a medida cautelosa a ser adotada era o cancelamento do referido empenho. Porém quando houve a liberação do objeto, já no exercício de 2012, um novo empenho foi realizado com a sequência numérica de 270/2012, embora tenha sido empenhado na dotação 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, a defesa salienta que está corrigindo o empenho na dotação de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.062,50.

Do exposto, o gestor não apresentou nenhum documento que comprove que a mercadoria fora apreendida. Portanto, **permanece a irregularidade.**

10.CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **REINCIDENTE**;

10.1. Foram constatadas despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1);

A defesa alega que embora essas despesas não tenham sido classificadas na

Subfunção 306, trata-se de despesas do programa Merenda Escolar que foram empenhadas na Função Educação e Subfunção 365 – Educação Infantil e Subfunção 361 – Ensino Fundamental.

O defendente informa que estará regularizando a situação no exercício de 2012.

Do exposto, a defesa não tomou nenhuma providência para sanar o apontamento, ficando evidenciado que existem despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição.

Portanto, **mantém-se a irregularidade.**

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo APLIC

11. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - **REINCIDENTE**;

11.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 (fls. 1127-TCE/MT) – (Item: 3.4.7.)

11.2. Não envio do texto das normas de controle interno no Sistema APLIC. (Item 3.12.6).

A defesa alega que realmente houve uma falha no momento do cadastramento das informações no sistema de informática utilizado pela entidade, não por dolo ou má fé do gestor, mas sim por um lapso do servidor responsável que se equivocou no cadastro destas informações.

O gestor informa que visando demonstrar que a Administração não possuiu a intenção de ludibriar as normatizações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, anexa as normas de controle interno e cópia integral de todos os contratos celebrados no exercício de 2011.

Não procede a alegação da defesa de que anexou cópia de todos os contratos celebrados no exercício de 2011, exemplo disso é a ausência do contrato oriundo da Carta convite n. 08/2011, descrito na irregularidade de n. 1.1.

Do exposto, **entende-se que a ausência de informações no Sistema APLIC prejudica a análise das informações e o envio a posteriori não sana o apontamento.**

Portanto, **permanece o apontamento.**

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

Comissão de Licitação:

Jean Flavio dos Santos – Presidente

José Edson Ferreira – Secretário

Tarquínio Wanderley Silva – Membro

Eslaine Rodrigues Aguiar – Suplente

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – REINCIDENTE.

12.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.7.).

A defesa assevera que a Administração observou rigorosamente os preceitos do princípio da legalidade, ou seja, apenas executou o que estava descrito em Lei, assevera, ainda, que visando dar maior credibilidade a informação, segue cópia da ata de abertura do certame e cópia do último aviso do certame que foi afixado no mural.

No entanto a defesa não anexou nenhum documento relatado, conforme pode-se verificar a fls. 1628-TCE/MT.

Do exposto, **mantém-se a irregularidade.**

DETERMINAÇÃO

Visto que a irregularidade n. 5.1. foi considerada sanada, sugere-se que determine ao gestor que:

1. assim que o concurso público for homologado que faça a nomeação do contador.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, sobre as irregularidades elencadas no relatório de auditoria às fls. 1413 a 1494-TCE/MT, concluímos que permanecem as seguintes impropriedades:

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

1. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) - **REINCIDENTE**;
 - 1.1. Convite n. 02/2011 e 08/2011 – Contratação de Palco; Iluminação; Banheiro Químico e Banda, conforme Anexo V – o parecer jurídico foi favorável a realização de pregão, a homologação foi contrária ao Parecer Jurídico (paragrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.5.1.);
 - 1.2. Convite n. 18/2011 e 21/2011 – Contratação de Estrutura (Palco, Som, Iluminação) pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VI – (Item: 3.3.5.3.);
 - 1.3. Convite n. 27/2011 – Transporte Aéreo, pago no exercício de 2011, R\$ 163.148,69, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VII – (Item: 3.3.5.2.).

2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
 - 2.1. Contrato n. 24/2011, firmado por meio de Convite n. 003/2011, no valor total R\$ 65.988,00, possui cláusula de prorrogação indevida – Cláusula Sétima – Do Prazo, pois se houver prorrogação por igual período, o valor superaria o limite da modalidade de licitação (Item: 3.4.2.1.);
 - 2.2. Contrato n. 058/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 029/2011, no valor de R\$ 212.206,20, possuiu cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.2.);
 - 2.3. Contrato n. 059/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 030/2011, no valor de R\$ 150.223,20, possuiu cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.3.).

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal);
 - 3.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, na sua totalidade, à previdência geral e/ou própria – conforme Anexo IX (art. 40, CF) – (Item: 3.5.3.);

4. SEM CLASSIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010
 - 4.1. Contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar com sócios vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no valor de R\$ 428.794,33, em desacordo com as Resoluções de Consultas n. 55/2010 e n. 25/201 – conforme Anexo VIII - (Item 3.13.1.1.).

5. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);
 - 5.1. Irregularidade Sanada.**
 - 5.2. Irregularidade Sanada.**
 - 5.3. Contratação irregular de prestação de serviços de limpeza, foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 155.602,89, conforme XI (§ 1º do art. 18 da LRF e

inciso III do Enunciado n. 331 do TST, bem como o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) – (3.13.1.3.).

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - **REINCIDENTE;**

6.1. Não foram retidos os tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME, Anexo VIII – (Item: 3.2.5.1.).

7. JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

7.1. Realização de despesa com aquisição de equipamento para ginastica, conforme Nota Fiscal n. 1339 de 18/10/2011, sem a existência de empenho prévio, haja vista a anulação total do empenho nº 4394/2011. (Item 3.4.6);

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

Edmundo Sousa Brito – Contador

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **REINCIDENTE;**

8.1. Irregularidade Sanada.

8.2. Foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031,25, conforme consulta no Sistema APLIC, referente ao Contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de ginastica para praça recebido em 2011, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA (fls. 1119 a 1125-TCE/MT) (Item: 3.4.6.);

8.3. Empenho indevido em nome do credor “ACP INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA.”, quando deveria ser em nome do INSS, no total de R\$ 197.955,01 em que a

descrição faz referência ao INSS bem como a dotação referir a amortização de dívida – (Item: 3.5.1.1.)

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009) – **REINCIDENTE**;

9.1. A justificativa apresentadas (fls. 386 a 388-TCE/MT) dos cancelamentos dos restos a pagar são incoerentes com restos a pagar processados, face em que o credor apresenta direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento. Segue alguns exemplos das justificativas apresentadas: Serviço não realizado; Valor estimado não foi utilizado o total; Empenho não foi utilizado o total e etc. As justificativas apresentadas são típicas de restos a pagar não processados, que dependem da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado, por esse motivo não foram consideradas as justificativas – (Item: 3.7.1.1.).

9.2. cancelamento de empenho n. 4394/2011 relativo a despesas efetivamente realizada, evidenciada pela Nota Fiscal nº 1339 de 18/10/2011, e que foi objeto de novo empenho, sob o n. 270 de 03/01/2012. (Item 3.4.6);

10. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - **REINCIDENTE**;

10.1. Foram constatadas despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1);

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo APLIC

11. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - **REINCIDENTE**;

11.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos

firmados no exercício de 2011 (fls. 1127-TCE/MT) – (Item: 3.4.7.)

11.2. Não envio do texto das normas de controle interno no Sistema Aplic. (Item 3.12.6).

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

Comissão de Licitação:

Jean Flavio dos Santos – Presidente

José Edson Ferreira – Secretário

Tarquínio Wanderley Silva – Membro

Eslaine Rodrigues Aguiar – Suplente

12.GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – REINCIDENTE.

12.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.7.).

É o relatório de defesa decorrente da auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, exercício 2011, prestadas pelo pelo Prefeito Municipal Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 09 de outubro de 2012.

**MARIA CELESTINA BATISTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**